

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa SPX:

1. Com relação às exigências contidas no edital referente a qualificação técnica da empresas previstas nos itens 14.5.2 e 14.5.3 as mesmas estão de acordo com o estabelecido no art. 30, I, da lei 8.666/93, pois trata-se da habilitação técnica e regularidade da empresa, que determina que a empresa possui registro ou inscrição na entidade profissional competente (CRM), para prestação de serviços médicos, vinculando o profissional médico que será o responsável técnico da empresa.

A exigência contida na Lei Federal nº 6839/80 diz respeito ao registro da empresa nas entidades fiscalizadoras para fins de fiscalização do exercício da profissão do técnico em radiologia, tendo este sido previsto no termo de referencia nas condições de execução dos serviços.

2. Quanto a qualificação econômico-financeira cabe a CPL opinar.

Volta Redonda, 23 de Junho de 2023



Marcia L. V. Cury Inácio
Diretora Geral – HMMR – MATR: 443662

Marcia L. V. Cury Inácio
Diretora Geral do Hospital
Municipal Munir Rafful
Mat.: 443662



TEMA: Pedido de Impugnação
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 073/2023/SMS/PMVR.
PROCESSO: 1036/2023/SMS/PMVR
PREGOEIRO: Gabriel Ribeiro Figueiredo

1- PRELIMINARMENTE

No curso do certame integrante deste processo, sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 73/2023/FMS/SMS/PMVR, a empresa **SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA**, fez **Impugnação**, tempestivamente ao edital, em face do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 19.1 do Edital e no artigo 15 do Decreto Municipal nº 10.624/2006

DA CONCLUSÃO:

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa **SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA**, foi observado com auxílio do parecer técnico emitido pelo Hospital Municipal Dr. Munir Rafful que o pedido da referida empresa para o acolhimento da impugnação para alteração do edital não merece prosperar.

1) Quanto à solicitação de inclusão no registro da empresa CRTR, a exigência contida na Lei Federal nº 6839/80 diz respeito ao registro da empresa nas entidades fiscalizadoras para fins de fiscalização do exercício da profissão do técnico em radiologia, tendo este sido previsto no termo de referência nas condições de execução dos serviços.

Cabendo ressaltar que a qualificação técnica em nosso entendimento já atende ao solicitado, visto que a licença de funcionamento somente é emitida quando o estabelecido cumpre todas as regras necessárias ao seu funcionamento, cabendo a Vigilância Estadual ou Municipal a fiscalização dos mesmos.

2) Quanto à solicitação de inclusão de pedido de balanço patrimonial conforme art. 31 da lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a: (grifo nosso)**

Portanto conforme texto da lei a qualificação financeira "limitar-se-á", desta forma cabe a administração definir quais os requisitos a mesma acha necessário para demonstrar a capacidade operacional da licitante de forma a atender satisfatoriamente o futuro contrato e ampliar o número de potenciais licitantes a fim de se obter a proposta mais vantajosa ao município.

Dado o acima exposto, em resposta à impugnação da empresa supracitada, e reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública. **Indeferimos parcialmente** o pedido de Impugnação do Edital.



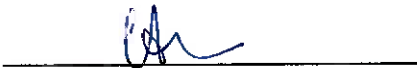
Assim sendo, será realizada nova publicação com a data e horário estabelecidos para a realização do Pregão.

O referido pedido de impugnação e a resposta encontram-se disponível na íntegra no site <http://www2.voltaredonda.rj.gov.br/servicos/licitacao/>

Em, 23 de junho de 2023.



Gabriel Ribeiro Figueiredo
Presidente/CPL/FMS/SMS



Maria Helena M. de Aragão
Pregoeira/CPL/FMS/SMS